TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0019338-96.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo <<

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ECLAIR CARDOSO CANOSSA moveu ação de reparação de danos materiais c.c. danos morais contra TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A (a ação havia sido movida também contra o Departamento de Estradas de Rodagem e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mas estes vieram a ser, posteriormente, excluídos do pólo passivo às fls. 61/64), sustentando que dia 21 de julho de 2009, às 10h30min, na altura do km 295+500m, da Rodovia Washington Luis, teria sofrido danos em seu veículo Fiat Uno Mille porque sobre o leito carroçável encontrava-se uma "campana de caminhão", objeto do qual não conseguiu desviar, atingindo a parte inferior de seu veículo, perfurando o tanque de combustível, danificando, ainda, a suspensão e o assoalho. Diz que houve falha na prestação dos serviços e que portanto deverá ser ressarcida do valor gasto com conserto, no importe de R\$ 1.330,00. Aduz ainda que aguardou, juntamente com suas filhas menores, por mais de uma hora o atendimento da concessionária, devendo então, ser indenizada, moralmente, em valor equivalente a 100 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 29/47).

A ação fora distribuída a este Juízo e redistribuída à Vara da Fazenda (fls. 48).

Não obtida a conciliação em audiência preliminar (fls. 78/79), o réu contestou o pedido (fls. 80/110), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, na medida em que não teria demonstrado ser a proprietária do veículo, e ilegitimidade passiva, porque não pode ser responsabilizada por ato de terceiro. No mérito, sustentou (a) a impossibilidade de aplicação da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, (c) que mantém serviço de inspeção de rotina, com intervalos de até 120 minutos, de modo a desincumbir-se das obrigações do contrato de concessão, (c) que no dia dos fatos realizou a inspeção de rotina e nada de anormal foi detectado, (d) que os "dados do evento sob nº 2841 e 2842", comprovam que, em inspeção, a equipe localizou o veículo da autora estacionado no acostamento da rodovia, e foi por ela comunicada a ocorrência e a existência do "pedaço de campana", procedendo à remoção do veículo a um posto de gasolina localizado no Km 291; (e) que a responsabilidade pelo dano é exclusiva da autora que

teoria objetiva da culpa, cumprindo, assim, à autora demonstrar a culpa pelo evento danoso, (b)

No mesmo termo de audiência, a autora apresentou réplica e as partes especificaram suas provas, reiterando seus róis de testemunha.

não teria conduzido seu veículo com as cautelas necessárias a evitar o acidente; (f) ausente o nexo

causal entre a falha alegada e o acidente, não há se falar em danos materiais e morais.

A fls. 131/134, foi proferida sentença, julgando procedente a ação.

Embargos de declaração opostos pela autora a fls. 136/138 e pela ré a fls. 144/145.

Recurso de apelação, pela ré, a fls. 148/165 e adesivo a fls. 179/185.

A sentença foi anulada (fls. 201/207).

A fls. 218, o Juízo afastou as preliminares, fixou os pontos controvertidos, cabendo à autora provar: <u>a.-</u> da existência de uma campana de caminhão sobre o leito da pista da rodovia *Washington Luis*, altura do km 295, no dia 21 de julho de 2009, 10:30 horas; <u>b.-</u> que referido objeto teria atingido o tanque de combustível e a suspensão do Fiat Uno Mille dirigido pela autora na ocasião; <u>c.-</u> a espera da autora por tempo superior a uma (01) hora para receber assistência da concessionária ré; e <u>d.-</u> que as filhas menores da autora tiveram que permanecer, durante esse lapso de tempo, sentadas "em pleno acostamento da rodovia", e a ré provar: <u>a-</u> a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

Sa VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

manutenção, pela ré, de serviço de inspeção com intervalos de 120 minutos; e <u>b.-</u> que a autora estaria conduzido o veículo "sem as cautelas necessárias", uma vez que teria tido tempo e espaço suficientes a desviar do objeto "uma vez que a pista era dupla" e a condutora "tinha um amplo campo de visão", e designou audiência para oitiva da autora e das testemunhas.

Tentada nova conciliação, restou infrutífera (fls. 242) e por mídia foi ouvida a autora (fls. 243) e sua testemunha (fls. 244).

Apenas uma testemunha da ré foi ouvida, por precatória a fls. 281/284, tendo sido homologada a desistência da outra que fora arrolada.

A instrução foi encerrada (fls. 293) concedendo prazo para apresentação de memoriais, tendo apenas a ré se manifestado a fls. 296/303.

É o relatório. Decido.

Busca a autora indenização pelos danos causados em veículo, resultante de acidente sofrido na Rod. Washington Luis, além da indenização por danos morais uma vez que permaneceu, juntamente com suas filhas menores, *por muito tempo aguardando o socorro*.

O acidente é fato incontroverso.

A testemunha do autor declarou que "(...) o usuário vinha trafegando na rodovia e ao se deparar com uma campana, o objeto enroscou no veículo e parou no acostamento (...)"

O relatório juntado a fls.119 dá conta de que "um objeto foi removido da pista".

Firma-se então a premissa de que o acidente realmente ocorreu nos termos indicados na inicial, quando ao objeto na pista.

O § 6º do art. 37 da CF, como se sabe, estipula a responsabilidade objetiva da administração pública e/ou prestadores de serviços públicos apenas para a hipótese de atos comissivos. No caso de condutas omissivas, haveria a necessidade de caracterização de culpa, embora entendida esta como culpa anônima da administração ou faute du service (o serviço não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente), consoante entendimento majoritário da doutrina e tranquilo na jurisprudência dos tribunais superiores.

Tal regime jurídico de responsabilidade dos prestadores de serviços públicos, porém, é também influenciado, em diálogo das fontes (CLÁUDIA LIMA MARQUES), pelo direito do consumidor. É que, à luz do CDC, o serviço público de manutenção das rodovias pedagiadas submete-se à disciplina do direito do consumidor, pois presentes as figuras do consumidor (destinatário final), do fornecedor (pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolve atividades relativas a produtos ou serviços) e do serviço (atividade fornecida no mercado mediante remuneração), o que é reforçado pelo art. 4°, VII, pelo art. 6°, X, e pelo art. 22 que exige dos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes e seguros.

A propósito, é antiga a orientação do STJ segundo a qual "as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço" (REsp 467.883/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3^aT, j. 17/06/2003)

Tendo em vista a submissão ao CDC, a responsabilidade do fornecedor passa a ser objetiva, embora pressupondo o serviço defeituoso segundo os parâmetros do art. 14, in verbis: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

O critério central está em que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar".

Nesses termos, respeitadas orientações em contrário, parece-me que, quanto ao serviço público de manutenção das rodovias, o consumidor deve e pode esperar condições de segurança que não foram resguardadas no caso concreto. A perspectiva principal de análise são essas condições de segurança, e não especificamente os comportamentos adotados pela ré. O "caput" do § 1º transcrito acima nitidamente desloca o enfoque do julgamento para a perspectiva ou legítimas expectativas do consumidor, ainda que os incisos I e III atribuam alguma relevância à prestação do serviço propriamente dita.

A responsabilidade é objetiva, e o fato de haver animal ou objeto na pista já atrai a responsabilidade (STJ, AgRg no Ag 1067391/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT, j. 25/05/2010)

Sendo assim, mesmo que os inspetores de tráfego mantidos pela ré exerçam a fiscalização periódica das condições da rodovia, nos moldes do contrato de concessão, fato é que, se a rodovia não oferecia a segurança indispensável para uma via pública de alta velocidade, possibilitando que, como no caso concreto, uma campana de caminhão enroscasse no veículo e desse causa ao acidente, subsiste um serviço defeituoso na sua acepção legal, pelo fato de o "resultado que dele razoavelmente se espera" não ter sido alcançado.

É certo que o serviço prestado pela ré não é infalível, quer dizer, acontecerão mesmo acidentes, ainda que ela tome todas as precauções para evitá-los. Não obstante, a falha na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

prestação do serviço não decorre diretamente do comportamento culposo da ré ou do fato de ter a sua disposição meios de evitar o acidente e não tê-los empreendido, mas sim de um "serviço defeituoso", cuja definição, como já visto, não considera unicamente o comportamento da prestadora-concessionária, mas também e principalmente a expectativa que o consumidor legitimamente possui em relação à segurança na prestação de serviço.

Em suma, a ré deve cumprir o contrato de concessão, deve tomar todas as cautelas necessárias para evitar acidentes, obrigações estas que buscam a prevenção de danos, e deve, mesmo tomando tais cuidados, indenizar os usuários naqueles casos em que tenha havido danos, a não ser que comprove, nos termos do art. 14, § 3º que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (ou seja, que o serviço foi prestado em consonância com as legítimas expectativas do consumidor), ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal prova não foi produzida neste caso.

O ponto fundamental está em que o fundamento de tal responsabilidade está em ter a ré-fornecedora assumido os riscos da prestação do serviço público de manutenção das rodovias, e não no fato de ter ou não tomado as cautelas necessárias para a prevenção de acidentes. Os riscos do acidente foram transferidos, por lei, do consumidor ao fornecedor do serviço público.

Não se comprovou, ademais, a culpa da autora na condução de seu automóvel.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que ser rejeitado.

Alega a autora que permaneceu na pista, no acostamento, por muito tempo aguardando o socorro.

Cabia a ela, porém, a prova de que solicitou o serviço e não foi atendida.

Entretanto, em depoimento pessoal, afirmou que "não chamou" e sim que esperou o socorro: "(...) é eu tava esperando que viesse porque eu na hora não tinha o telefone do socorro ali. Então eu fiquei aguardando."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Tal situação demonstra a ausência de responsabilidade da ré pelo fato.

Se não bastasse, o dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva.

Não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta.

O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

No caso dos autos, com todas as vênias, não se verificou ou comprovou situação que efetivamente possibilite afirmar, segundo as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), que houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

<u>Julgo parcialmente procedente</u> a ação e condeno a ré a pagar à autora o valor de **R\$ 1.330,00**, com atualização monetária pela tabela prática do TJSP desde o ajuizamento da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento lesivo ocorrido em julho/2009.

Tendo em vista a sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada, em relação à autora, a AJG.

Condeno o réu a pagar honorário ao advogado da autora, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Condeno a autora a pagar honorários ao advogado da ré, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 04 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA